



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600087-09.2020.6.13.0268 (PJe) - PEDRA DO ANTA - MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: SUELI SAMPAIO NOGUEIRA, COLIGAÇÃO JUNTOS DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO, JOAO BATISTA VIANA

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG0008809

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANO SILVA CELESTINO - MG0169312, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG0084349, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG0084545, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - MG0101730, BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG0091807, THAISA MARA DE SOUZA - MG0129975, CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG0089785

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANO SILVA CELESTINO - MG0169312, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG0084349, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG0084545, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - MG0101730, BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG0091807, THAISA MARA DE SOUZA - MG0129975, CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG0089785

RECORRIDO: JOAO BATISTA VIANA, COLIGAÇÃO JUNTOS DE NOVO, COM A FORÇA DO POVO, SUELI SAMPAIO NOGUEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANO SILVA CELESTINO - MG0169312, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG0084349, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG0084545, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - MG0101730, BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG0091807, THAISA MARA DE SOUZA - MG0129975, CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG0089785

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANO SILVA CELESTINO - MG0169312, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG0084349, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG0084545, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - MG0101730, BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG0091807, THAISA MARA DE SOUZA - MG0129975, CARLA MARCIA BOTELHO RUAS - MG0089785

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG0008809

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Coligação “Juntos de novo, com a Força do Povo”, por João Batista Viana e por Sueli Sampaio Nogueira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual, por maioria, em sede de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, reformou o

acórdão anterior para deferir o registro de candidatura de Sueli Sampaio Nogueira ao cargo de Prefeito de Pedra do Anta/MG, afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/1990 (IDs de igual teor 130478888 e 130489738).

O acórdão recorrido restou assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE PELO TJMG OCORREU POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. A CONDENAÇÃO DEVE ESTAR FUNDAMENTADA NOS ARTS. 9º E 11º DA LEI 8429/92. EMBARGOS ACOLHIDOS. REGISTRO DEFERIDO. “

Opostos segundos Embargos de Declaração pela Coligação “Juntos de novo, com a Força do Povo” e por João Batista Viana (IDs de igual teor 130479288 e 130490138), foram acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos infringentes (IDs de igual teor 130479888 e 130490738). Eis a ementa do julgado:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE PELO TJMG OCORREU POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. A CONDENAÇÃO DEVE ESTAR FUNDAMENTADA NOS ARTS. 9º E 11º DA LEI 8429/92. OS FATOS IMPUTADOS À EMBARGADA NÃO SE SUBSUMEM AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI 8429/92. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O JULGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE”.

Opostos terceiros Embargos de Declaração por Sueli Sampaio Nogueira (IDs de igual teor 130480188 e 130491038), foram rejeitados (IDs de igual teor 130481038 e 130491888). Eis a ementa do julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – REJEITADA

MÉRITO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO SE AFIGURA NESTE MOMENTO PROCESSUAL OS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO- EMBARGOS REJEITADOS.”

No Recurso Especial (ratificado nos IDs de igual teor 130481388 e 130492238), com fundamento nos arts. 121 § 4º, I e II, da CF/88, 276, I “a” do CE e 63 da Res.-TSE 23.609/2019, a Coligação “Juntos de novo, com a Força do Povo” e João

Batista Viana aduzem, em síntese: i) violação ao art. 1º, I, L, da LC 64/1990, pois as premissas fáticas da decisão condenatória estadual e transcritas no acórdão deixam clara a existência de enriquecimento ilícito, embora não mencione expressamente os arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992; ii) ofensa à Súmula 41/TSE; iii) divergência jurisprudencial em relação ao REspe 0600117-85.2020.6.13.0222, pois o TSE entende pela desnecessidade de que os arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992 constem expressamente da decisão condenatória para atrair a inelegibilidade tratada nos autos; iv) violação ao art. 275 do CPC, pois os Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes foram utilizados com o propósito de reexame da matéria; e v) violação aos arts. 80 e 81 do CPC e art. 275, § 6º do Código Eleitoral, pois, deveria ter sido aplicada multa por litigância de má-fé à parte quando da oposição dos terceiros aclaratórios. Requerem, assim, *“a aplicação do direito ao fato da forma como considerado pelos acórdãos recorridos”* (fl. 7), ausente a necessidade do reexame de fatos e provas.

No Recurso Especial adesivo (IDs de igual teor 130481588 e 130492438), Sueli Sampaio Nogueira aduz, em síntese: i) *“os terceiros embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, o foi para que o Tribunal “examine e faça constar do aresto embargado os pontos que nele perduraram omissos, consistentes em não constar do acórdão proferido pelo TJMG qualquer condenação dos réus a ressarcimento ao erário”* (fl. 3), de modo que seja apreciada a questão; e ii) violados os arts. 275 do CE, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois *“se o próprio acórdão do Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação de improbidade em face daqueles a quem se atribuiu pretensão enriquecimento ilícito, além de não condenar nenhuma das partes a ressarcimento ao erário municipal é porque não se reconheceu enriquecimento ilícito de ninguém”* (fl. 4).

Contrarrazões da Coligação “Juntos de novo, com a Força do Povo” e de João Batista Viana nas quais requerem o provimento do Recurso Especial (IDs de igual teor 130482188 e 130493038).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso da Coligação e de João Batista Viana, a fim de que a candidata seja considerada inelegível e pelo não provimento do recurso da candidata (IDs de igual teor 132298838 e 132310888).

A partir de consulta ao Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições 2020, verifico que Sueli Sampaio Nogueira foi eleita com 65,07% dos votos válidos.

É breve o relato. Decido.

Na origem, João Batista Viana e a Coligação "Juntos de Novo com a Força do Povo" ajuizaram Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), alegando que Sueli Sampaio Nogueira, a pretensa candidata ao cargo de Prefeito de Pedra do Anta/MG, foi condenada pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa que implicaram lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, o que atrairia a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar 64/1990.

O juízo eleitoral julgou procedente a AIRC e indeferiu o registro de candidatura de Sueli Sampaio Nogueira, assentando que a Recorrente sofreu condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato de improbidade

administrativa, cuja decisão, embora não tenha transitado em julgado, já foi confirmada por órgão colegiado, 3ª Câmara Cível do TJMG, na Ação Civil Pública n. 1.0685.11.000867-7/001.

O TRE/MG, primeiramente, manteve o indeferimento do registro de candidatura ao fundamento de que *“embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não tenha sido categórica quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente a partir da leitura dos fatos e fundamentos da decisão”* (ID 130477938).

Opostos Embargos de Declaração pela candidata, foram acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de deferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Pedra do Anta/MG, afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/1990 assentando, nos termos do voto vencedor: i) *“examinando o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que a condenação da embargante ocorreu por violação aos princípios da Administração Pública, inexistindo a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, necessários à configuração da inelegibilidade; e ii) “para que ocorra a mencionada inelegibilidade, se faz necessária a condenação fundamentada nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, na parte dispositiva do v. Acórdão da Justiça Comum ou na r. Sentença, com trânsito em julgado. Somente assim, estar-se-ia diante de efetiva condenação em ato de improbidade administrativa com dano ao erário concomitante ao enriquecimento ilícito, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da inelegibilidade citada”*.

Nos termos da divergência inaugurada pelo Des. Marcelo Vaz Bueno, destacado que *“examinando o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que a condenação da embargante ocorreu por violação aos princípios da Administração Pública, inexistindo a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, necessários à configuração da inelegibilidade. [...] Além disso, que afasta a sua inelegibilidade, ao meu sentir, ficou decidido pelo Presidente deste Tribunal, no voto de desempate que proferiu no RE nº 0600343-87.2020.6.13.0320, para que ocorra a mencionada inelegibilidade, se faz necessária a condenação fundamentada nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, na parte dispositiva do v. Acórdão da Justiça Comum ou na r. Sentença, com trânsito em julgado. Somente assim, estar-se-ia diante de efetiva condenação em ato de improbidade administrativa com dano ao erário concomitante ao enriquecimento ilícito, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da inelegibilidade citada, eis que a Justiça eleitoral não poderia alterar a condenação proferida pelo TJMG. No presente caso, constatando-se que a recorrente foi condenada às penas do art. 12, inciso III, da Lei 8429/92, não há como inseri-la na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘I’, da LC n. 64/90* (ID 130479138 - destaquei).

Por sua vez, nos termos do voto vencido proferido pelo Relator, Des. Maurício Torres Soares, ressaltado que, *“não vislumbro das omissões apontadas, porquanto o acórdão embargado debruçou-se sobre o assunto e concluiu pela presença do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, consoante fundamentos do voto vencedor. [...] Conforme consignado por este Relator, no que foi acompanhado pela maioria, da leitura dos fatos e premissas da decisão condenatória depreendeu-se a ocorrência do enriquecimento ilícito de terceiros, restando claro que o ato improbo se amoldou à hipótese de enriquecimento ilícito prevista no art. 9º, IV, da*

Lei nº 8.429/92. [...] Oportuno acrescentar que, embora a embargante sustente a inexistência de enriquecimento ilícito de terceiros, ao argumento de que José Damasceno Leocádio e Edmar Fialho de Rezende foram absolvidos quanto à imputação, consta do acórdão condenatório, ID 18537395, que os filhos deles foram beneficiados pelo ato, logo se caracteriza o enriquecimento de terceiros pelo ato ímprobo da gestora, cujo mérito já foi deliberado no acórdão embargado (ID 130479038 - destaquei).

As asserções lançadas no acórdão recorrido são suficientes ao exame da controvérsia recursal instaurada, na qual os Recorrentes buscam o reenquadramento legal à situação descrita na decisão proferida pela Corte Regional.

Do Recurso Especial Eleitoral da Coligação “Juntos de novo, com a Força do Povo” e de João Batista Viana

Afasto a suposta violação ao art. 275 do CE no acórdão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração. Embora não mencionado no voto condutor em que consistiria a contradição, omissão ou contrariedade interna no julgado, foi explicitado no acórdão que apreciou os segundos Embargos de Declaração que “os efeitos infringentes conduziram à modificação do Acórdão proferido por essa Corte, cabendo a este Relator no voto condutor, diante da presença de omissão na decisão, vez que não apreciada a vexata quaestio acerca da aplicação simultânea ou não dos requisitos da inelegibilidade em apreciação, tese defendida nas razões recursais” (ID 130479888).

Igualmente, rejeito a suposta litigância de má-fé suscitada, uma vez presente, em tese, o interesse na interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico contra acórdão pelo qual, em sede de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, reformou o acórdão anterior para deferir o registro de candidatura de Sueli Sampaio Nogueira.

Ressalto, ainda, que em relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos exatos termos do acórdão embargado, “**verifica-se que o v. acórdão abordou toda a matéria de forma exaustiva, inexistindo qualquer vício a ser sanado, salientando que a legislação processual prevê a possibilidade de apenação com multa no caso de se entender os embargos como protelatórios o que, neste momento processual, não se vislumbra. Com relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé da embargante, não se depreende por ora, dos requisitos autorizadores de sua aplicação, nos exatos termos do art. 81 do Código de Processo Civil**” (ID 130481038 - destaquei).

Ultrapassadas essas questões, assiste razão aos Recorrentes.

Para a incidência da causa de inelegibilidade em análise, indispensável a presença de requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e e) condenação à suspensão dos direitos políticos.

Demais disso, “**é lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº**

64/1990" AI 41102 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 07/02/2020), situação que afasta suposta ofensa ao enunciado da Súmula 41/TSE.

Reitero, para melhor compreensão da controvérsia, trechos do voto vencido proferido pelo Des. Maurício Torres Soares, Relator, no qual transcreve os fundamentos do primeiro acórdão do TRE/MG, pelo qual indeferido o registro de candidatura de Sueli Sampaio Nogueira (ID 130479038):

“[...] o acórdão embargado debruçou-se sobre o assunto e concluiu pela presença do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, consoante fundamentos do voto vencedor que destaco:

(...)

Além disso, também restou claro que do ato doloso de improbidade administrativa resultaram lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, mormente pela condenação com fundamento no art. 10, XIII, e art. 11, I, ambos da Lei n. 8429/92, consoante trecho do voto vencedor (ID 18537395, p. 9):

(...)

E o fim proibido em Lei é aquele indicado pelo autor, no art. 10, XIII da LIA:

‘Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades’

Além de expressa menção ao dispositivo relativo a ato que causa lesão ao erário na decisão condenatória, acima transcrita, cabe acrescentar que os embargos opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais foram acolhidos para elevar a pena de suspensão dos direitos políticos dos réus Omar Soares de Oliveira e Sueli Sampaio Nogueira, ora recorrente, reconhecendo omissão quanto à aplicação da pena prevista no art. 12, II, da Lei de Improbidade, uma vez que fora ‘reconhecida a prática de ato de improbidade previsto no art. 10, XIII’ na decisão embargada (ID 18537395, p. 11).

Conforme consignado por este Relator, no que foi acompanhado pela maioria, da leitura dos fatos e premissas da decisão condenatória **depreendeu-se a ocorrência do enriquecimento ilícito**

de terceiros, restando claro que o ato improbo se amoldou à hipótese de enriquecimento ilícito prevista no art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/92. É o que claramente constou no trecho que destaque do voto condutor:

(...)

Cumpra destacar que compete à Justiça Eleitoral analisar a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, a partir do exame da fundamentação da decisão proferida pela Justiça Comum, ainda que tais circunstâncias não tenham sido constatadas expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

(...)

Conquanto não conste na parte dispositiva da decisão de ID 1837395 a condenação por enriquecimento ilícito, da leitura dos fatos é possível depreender sua ocorrência, consoante trechos a seguir:

É incontroverso que servidores do Município de Pedra do Anta/MG, ocupantes do cargo de pedreiro, foram por diversas vezes deslocados para a realização de serviços particulares.

‘Ora, ainda que inexistente tal ato, é inequívoco que o gestor público, ao eleger uma obra de caráter social que atenda a interesses exclusivamente particulares, deve estar amparado por um procedimento de caráter administrativo, com vistas a identificar critérios que permita a seleção e priorização de uma obra em relação às demais.

No caso dos autos, a então gestora, podendo autorizar qualquer obra que beneficiasse pessoa aparentemente ‘carente’, sem prévio estudo que apontasse critérios objetivos e de imparcialidade, elegeu realizar obras nos imóveis dos filhos de dois servidores públicos municipais, um inclusive também Vereador à época, conduta absolutamente reprovável, que possibilita o desvio de finalidade e a utilização de recursos públicos para fins eleitoreiros e pessoais do gestor. (...)

No caso em apreço, jamais se espera que o chefe do executivo e seus subordinados, responsáveis pela gestão dos recursos públicos, possam livremente optar por beneficiar um cidadão em detrimento de outros, sem que lhes sejam impostos qualquer critério objetivo de priorização. Afinal, na gestão dos recursos públicos imperam os princípios da seletividade e

distributividade, de modo que as políticas sociais possam contemplar o maior número de pessoas carentes, e não a vontade arbitrária do Administrador”.

Da análise do trecho extraído, resta claro o benefício de terceiros pela conduta da candidata, amoldando-se à conduta descrita no art. 9, IV, da Lei n. 8.429/92, in verbis: [...]

Tal ponto foi, inclusive, bem delineado pela sentença a quo de ID 18539095, que indeferiu o registro da candidata:

‘Ora, se terceiros foram injustificadamente beneficiados com recursos públicos em detrimento de outros cidadãos, conforme imposto pela vontade arbitrária da impugnada, não há dúvidas de que, por imperativo lógico, há enriquecimento ilícito dos envolvidos’

Oportuno acrescentar que, **embora a embargante sustente a inexistência de enriquecimento ilícito de terceiros, ao argumento de que José Damasceno Leocádio e Edmar Fialho de Rezende foram absolvidos quanto à imputação, consta do acórdão condenatório, ID 18537395, que os filhos deles foram beneficiados pelo ato, logo se caracteriza o enriquecimento de terceiros pelo ato ímprobo da gestora, cujo mérito já foi deliberado no acórdão embargado”** (Destaquei).

Conforme já me manifestei anteriormente em casos semelhantes *“em momento algum a Lei da Ficha Limpa, a meu ver, exige o enriquecimento ilícito por parte do agente. No texto legal consta ‘enriquecimento ilícito’, mas não determina que seja o enriquecimento ilícito do agente, podendo ser de terceiros”*. RESpe 0600181-98/AL (Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PSESS em 1º/12/2020:

Nesse cenário, depreende-se que a Recorrente, Sueli Sampaio Nogueira, preencheu todos os requisitos para a caracterização da inelegibilidade em análise, restando clara a ocorrência do enriquecimento ilícito de terceiros, embora não conste expressamente do dispositivo da decisão da Justiça Comum a ofensa ao art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/92.

Dessa forma, o entendimento da Corte Regional, ao mencionar a ausência de condenação ou de menção, na decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a atos de improbidade administrativa que tenham gerado enriquecimento ilícito, contraria a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de **“ser cabível à Justiça Eleitoral a verificação dos requisitos para incidência da inelegibilidade da alínea I a partir da base fático-jurídica descrita no acórdão da Justiça Comum, ainda que, na parte dispositiva desse decisum, não haja a condenação fundada nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao Erário) da Lei nº 8.429/92. Dessa forma, é assente neste Tribunal que ‘a análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo’** (RESpe nº 187–25/MA, Rel. Min.

Luiz Fux, DJe de 29.6.2018). Na mesma linha: AgR-RO nº 0602234-44/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 13.11.2018” RESpe 060011785 (Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, PSESS em 18/12/2020.

Do Recurso Adesivo de Sueli Sampaio Nogueira

Contrariamente aos argumentos da Recorrente e, conforme já mencionado, da análise dos elementos do acórdão Estadual, foi possível extrair a existência de enriquecimento ilícito de terceiros. Reitero, sobre a questão, trecho do voto proferido pelo Des. Maurício Torres Soares: *“embora a embargante sustente a inexistência de enriquecimento ilícito de terceiros, ao argumento de que José Damasceno Leocádio e Edmar Fialho de Rezende foram absolvidos quanto à imputação, consta do acórdão condenatório, ID 18537395, que os filhos deles foram beneficiados pelo ato, logo se caracteriza o enriquecimento de terceiros pelo ato ímprobo da gestora, cujo mérito já foi deliberado no acórdão embargado”* (ID 130479038), o que afasta as violações aos arts. 275 do CE, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Por fim, destaco que o indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Pedra do Anta/MG, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial da Coligação “Juntos de novo, com a Força do Povo” e de João Batista Viana, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Sueli Sampaio Nogueira ao cargo de Prefeito de Pedra do Anta/MG e NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial de Sueli Sampaio Nogueira, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE MORAES

03/05/2021 11:32:07

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 132339188



21042812484541700000131267834

IMPRIMIR

GERAR PDF